Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL Nº 23/2025

Em atenção à alínea "a" do inciso IV do Art. 148 do Regimento Interno, solicitamos que seja dada **URGÊNCIA ESPECIAL** aos seguintes documentos:

Projeto de Lei nº 128/2025 – **Do Executivo** - Autoriza o Município de São João da Boa Vista a conceder através de concessão de uso especial do espaço denominado Terminal Rodoviário Municipal à Casa de Apoio ao Menor Irmã Dulce - CAMID.

Projeto de Lei Complementar nº 129/2025 – **Do Executivo** - Dispõe sobre a alteração do inciso III do Art. 210 da Lei Complementar nº 106, de 23 de dezembro de 1997.

Projeto de Lei Complementar nº 130/2025 – **Do Executivo** - Altera e adapta o Código Tributário do Município de São João da Boa Vista (Lei Complementar nº 106, de 23 de dezembro de 1997) às disposições da Emenda Constitucional nº 132/2023 e da Lei Complementar nº 214/2025, e dá outras providências.

Projeto de Resolução nº 19/2025 – *De autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal* - Acrescenta o §21 ao art. 155-A do Regimento Interno da Câmara Municipal e altera a redação dos §§4º, 6º, 7º, 20 e dos incisos IV e V do §15 do mesmo artigo.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 01 de dezembro de 2025.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

Luis Carlos Domiciano (BIRA)
Presidente da Câmara Municipal de São João da Boa Vista

José Urias de Barros Filho (CARIOCA)
Vice-Presidente da Câmara Municipal de São João da Boa Vista

Dayse Ciacco de Oliveira
1ª Secretária

Walquiria Oliveira Martins Paulino
2ª Secretária

PUBLICAÇÃO
J.O.M. Nº 1702 p 8
5 / 12 / 25
por delegação

APROVADO
1 / 12 / 25
por delegação
PRESIDENTE

Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Complementar nº 130/2025 – **Do Executivo** - Altera e adapta o Código Tributário do Município de São João da Boa Vista (Lei Complementar nº 106, de 23 de dezembro de 1997) às disposições da Emenda Constitucional nº 132/2023 e da Lei Complementar nº 214/2025, e dá outras providências.

Em atenção ao referido documento, por ser constitucional e legal, somos de parecer favorável à apreciação do Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 130/2025 pelo Plenário.

PARECER PELA LEGALIDADE

Plenário Dr. Durval Nicolau, 01 de dezembro de 2025.

RUI NOVA ONDA

TOMÉ

LUIZ PARAKI

Câmara Municipal

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei Complementar nº 130/2025 – Do Executivo - Altera e adapta o Código Tributário do Município de São João da Boa Vista (Lei Complementar nº 106, de 23 de dezembro de 1997) às disposições da Emenda Constitucional nº 132/2023 e da Lei Complementar nº 214/2025, e dá outras providências.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à apreciação do Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 130/2025 pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 01 de dezembro de 2025.

LUIZ PARAKI

NEI DA FARMÁCIA

RUI NOVA ONDA

Câmara Municipal

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

Projeto de Lei Complementar nº 130/2025 – **Do Executivo** - Altera e adapta o Código Tributário do Município de São João da Boa Vista (Lei Complementar nº 106, de 23 de dezembro de 1997) às disposições da Emenda Constitucional nº 132/2023 e da Lei Complementar nº 214/2025, e dá outras providências.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à apreciação do Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 130/2025 pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 01 de dezembro de 2025.

WALQUÍRIA OLIVEIRA

ALEXANDRE SASSARÃO

RAFAEL DO MERCADO

OFÍCIO Nº 1.571/2025/GAB/SG

PROJETO DE LEI Nº 130/2025

São João da Boa Vista, 27 de novembro de 2025.

Ao
Exmo. Sr. Vereador
LUIS CARLOS DOMICIANO
Presidente da Câmara Municipal
NESTA.

REGIME DE URGÊNCIA

Assunto: **Projeto de Lei Complementar**

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, para apreciação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei Complementar, **em regime de urgência**, que altera e adapta o Código Tributário do Município de São João da Boa Vista (Lei Complementar nº 106, de 23 de dezembro de 1997) às disposições da Emenda Constitucional nº 132/2023 e da Lei Complementar nº 214/2025, e dá outras providências.

Renovamos os protestos de estima e consideração.

CÂMARA MUNICIPAL
Documento recebido em
28/11/25
assinatura
JOAQUIM P. FERNANDES JUNIOR
ANALISTA LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL
SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

APROVADO EM VOTAÇÃO UNICA
1 / 12 / 25
por delegação
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 130/2025

"Altera e adapta o Código Tributário do Município de São João da Boa Vista (Lei Complementar nº 106, de 23 de dezembro de 1997) às disposições da Emenda Constitucional nº 132/2023 e da Lei Complementar nº 214/2025, e dá outras providências."

Art. 1º - Fica alterada a alínea "c" do inciso I do Artigo 2º da Lei Complementar nº 106, de 23 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

c) sobre serviços de qualquer natureza (vide EC 132/2023).

Art. 2º - Fica incluído o inciso V ao Artigo 2º da Lei Complementar nº 106, de 23 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

V - o produto da participação do Município na arrecadação do Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, instituído pela Lei Complementar nº 214/2025.

Art. 3º - Fica incluído o Parágrafo Único ao Artigo 2º da Lei Complementar nº 106, de 23 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

Parágrafo único - O Município participará da arrecadação do IBS, conforme disposto na legislação federal, assegurada à Fazenda Municipal a possibilidade de impugnação e correção dos dados.

Art. 4º - Ficam incluídos os Artigos 2º-A, 2º-B, 2º-C, 2º-D, 2º-E com os §§1º a 6º, 2º-F e 2º-G com o Parágrafo único á Lei Complementar nº 106, de 23 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

Art. 2º-A - O Município observará, no exercício de sua competência tributária, as disposições da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, atuando de forma colaborativa com os demais entes federativos e Comitê Gestor do IBS, especialmente no que se refere a transição, arrecadação e fiscalização do imposto.

Art. 2º-B - Durante o período de transição de 2026 a 2032, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) continuará sendo exigido conforme a legislação vigente, observadas as disposições da legislação federal do IBS.

Art. 2º-C - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias à adaptação da legislação tributária municipal às normas gerais do IBS, inclusive quanto à substituição gradativa do ISS, integração de sistemas, capacitação de servidores e reestruturação administrativa.

Art. 2º-D - Durante o período de transição, permanecem válidas e obrigatórias as obrigações principais e acessórias relacionadas ao ISS, incluindo a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) no padrão nacional.

Art. 2º-E - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS continuará sendo exigido até o término do período de transição, conforme cronograma de redução de alíquotas: 10% em 2029, 20% em 2030, 30% em 2031, 40% em 2032, e extinção total em 2033.

§1º - Durante o período de transição, o Município continuará com todas as competências de lançamento, cobrança e fiscalização do ISS, observando as normas atuais e as disposições específicas da Lei Complementar nº 214/2025 e demais legislações nacionais que regulamentam a EC 132/2023.

§2º - Permanecem válidos os créditos tributários, autos de infração e procedimentos fiscais relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2032.

§3º - Os regimes especiais e benefícios fiscais vigentes para o ISS em 31 de dezembro de 2026 terão sua eficácia limitada até o final do exercício de 2032, salvo revogação anterior por lei municipal.

§4º - No período de transição, os benefícios ou os incentivos fiscais ou financeiros relativos ao imposto serão reduzidos na mesma proporção da redução das alíquotas prevista nos incisos do § 1º.

§5º - Para os fins da aplicação do disposto no § 4º, os percentuais e outros parâmetros utilizados para calcular os benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros relativos ao imposto serão reduzidos na mesma proporção da redução das alíquotas, em decorrência do disposto no § 1º deste artigo.

§6º - O disposto no § 5º não se aplica, caso os benefícios ou os incentivos fiscais ou financeiros relativos ao imposto já tenham sido reduzidos proporcionalmente por força da redução das alíquotas nos termos do caput deste artigo.

Art. 2º-F - A receita do IBS pertencente ao Município será creditada automaticamente, em caráter irrevogável, na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei Complementar nº 214/2025.
Art. 2º-G - O Poder Executivo promoverá, até 31 de dezembro de 2026, a adaptação dos sistemas municipais de arrecadação, cadastro e contabilidade às exigências da Lei Complementar nº 214/2025.
Parágrafo único - O Departamento Municipal de Finanças ficará responsável pela integração eletrônica com o sistema nacional do IBS, pela recepção de dados e pela conferência das quotas creditadas ao Município.

Art. 5º - Fica alterado o §3º do Artigo 252 da Lei Complementar nº 106, de 23 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§3º - o Microempresário Individual fica obrigado à emissão de nota fiscal para os casos de tomador pessoa jurídica, com cadastro no CNPJ e para pessoa física quando por ela solicitado.

Art. 6º - Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2033, os dispositivos do Código Tributário Municipal relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e demais normas incompatíveis com o novo regime do IBS.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros e operacionais a partir de 1º de janeiro de 2026.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e sete dias do mês de novembro de dois mil e vinte e cinco (27.11.2025).

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA:

A presente Lei Complementar visa adequar o Código Tributário do Município de São João da Boa Vista às diretrizes estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que promoveu a Reforma Tributária sobre o consumo, instituindo o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência compartilhada entre os entes federativos, e pela Lei Complementar nº 214, de 2025, que regulamenta o referido imposto e disciplina o regime de transição.

O Município, como integrante da Federação, deve adaptar sua legislação tributária para assegurar a transição ordenada entre o atual Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e o novo IBS, garantindo a continuidade da arrecadação, a segurança jurídica e a preservação da autonomia municipal.

Esta proposta insere dispositivos que regulam o período de transição entre 2026 e 2032, conforme cronograma nacional, mantendo o ISSQN até sua extinção definitiva em 2033, e define as medidas administrativas e operacionais necessárias para a integração do Município ao Comitê Gestor Nacional do IBS, à modernização dos sistemas e à capacitação da Administração Fazendária. Ademais, estabelece normas de compatibilização das obrigações acessórias e de redução gradual das alíquotas do ISS, respeitando a legislação federal e as regras constitucionais de repartição de receitas.

Diante do exposto, a presente Lei Complementar representa etapa essencial para o alinhamento do Município ao novo modelo de tributação sobre o consumo, assegurando estabilidade fiscal e conformidade normativa com a legislação nacional.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e sete dias do mês de novembro de dois mil e vinte e cinco (27.11.2025).

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal